



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

“Modifica o art. 9º da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o art. 9º da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de estabelecer um rol de informações a serem inseridas nos rótulos das embalagens de agrotóxicos e produtos afins.

Da ampla Justificativa constante dos autos, extrai-se, em síntese, que o Autor da proposta pretende aperfeiçoar os mecanismos de controle e de rastreabilidade do ciclo de utilização dos agrotóxicos, desde a fabricação do produto até o retorno das embalagens utilizadas, a fim de, sobretudo, promover a saúde humana, a proteção ao meio ambiente e combater o contrabando desses produtos.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer de fls.11/12, na reunião do dia 28 de novembro de 2017.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi, inicialmente, diligenciado às Secretarias de Estado da Casa Civil, da Agricultura e da Pesca e da Saúde, bem como ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) (fls. 18/20).

Em consequência disso, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou aos autos o Ofício nº 518/2018, em que sintetiza a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, que opinou pelo não prosseguimento da propositura, tendo em vista que, segundo afirma, o Decreto



Estadual nº 1.331/2017, em seus arts. 27 e 28, já garante a rastreabilidade dos agrotóxicos comercializados em Santa Catarina.

Acostou-se ao processo legislativo, ainda, o Ofício nº 56562/2018, firmado pelo Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), asseverando, em suma, que (i) a alteração do dispositivo legal, como pretendido, criaria norma diversa da que é aplicada para os Estados da Federação, e (ii) a Lei federal nº 7.802/89, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, já disciplina o tema, “não sendo necessária a criação de um mecanismo de Código de Barras para tanto” (fl. 31).

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposta, na reunião do dia 7 de novembro do ano em curso (fls. 32/34).

Em conformidade com previsão regimental deste Poder Legislativo, fui designado à relatoria da proposição em epígrafe, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos.

É esse meu relatório.

II – VOTO

Da análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que elenca os campos temáticos ou áreas de atividades deste órgão fracionário, notadamente em seus incisos XXI, XXIII, XXIV e XXV, alíneas “a” e “b”, observa-se que o Colegiado é competente para tratar sobre a questão focada na proposição legislativa em exame.

Com efeito, quanto ao mérito da proposta, registra-se, por oportuna, a manifestação de apoio ao PL nº 0387.0/2017, firmada pela coordenadora do Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FCCIAT), criado em 2015, como instrumento de controle social sobre o tema, que



considera a medida almejada de extrema importância para o controle do comércio de agrotóxicos no âmbito do Estado de Santa Catarina (fl.17).

Assim, verifico que o tema plasmado no Projeto de Lei em estudo promove o **interesse público**, na medida em que, precipuamente, visa conferir maior controle e fiscalização sobre os agrotóxicos e produtos congêneres no Estado de Santa Catarina, medida que, além de promover, ainda mais, a qualidade dos produtos agrícolas catarinenses, é importante para o meio ambiente e a saúde da população.

Entretanto, para aperfeiçoar a redação do texto proposto, sobretudo o *caput* do seu art. 1º, que carece, no seu comando, da indicação da Lei a ser alterada, apresenta a anexa Emenda Substitutiva Global, sem alterar o conteúdo da proposição original.

Ante o exposto, com amparo no inciso III do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0387.0/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

Projeto de Lei nº 0387.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2017

Altera a Lei nº 11.069, de 1998, que ‘Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, a fim de determinar padrão para os rótulos das embalagens de agrotóxicos.

Art. 1º O art. 9º da Lei 11.069, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º Os rótulos das embalagens de agrotóxicos e produtos afins comercializados no Estado de Santa Catarina devem conter:

I – informações exigidas pela legislação federal;

II – código de barras ou mecanismo similar contendo o registro de informações que permitam a rastreabilidade do produto, dos lotes de produção e dos fornecedores das matérias-primas utilizadas na fabricação, bem como e dados do controle de qualidade; e

III – a numeração de registro do produto no cadastro da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina;

Parágrafo único. A rastreabilidade a que se refere o inciso II deve ser implantada, por meio de registro eletrônico, em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização no âmbito do Poder Público Estadual.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch
Relator